

## VOTO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos no valor de R\$ 56.397,10, repassados ao Município de Ilhéus/BA por força do Convênio n. 840.385/2003 (fls. 21/33), com vistas à formação continuada de profissionais em funções docentes, no âmbito do Programa Fundo de Fortalecimento da Escola – Fundescola, decorrente do Acordo de Empréstimo n. 7.122/BR, de acordo com o plano de trabalho de fls. 4/11.

2. Após a realização de diligências ao Banco do Brasil, a Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia constatou que os recursos foram repassados ao Município em 1º/06/2004, durante a gestão do ex-Prefeito Jabes Sousa Ribeiro, porém foram integralmente transferidos para a gestão de seu sucessor, o ex-Prefeito Valderico Luiz dos Reis, na qual foram gastos R\$ 52.531,70, no período de 25/05/2005 (fl. 125) a 29/03/2006 (fl. 135).

3. Devidamente citado por edital, após tentativas frustradas de citação por via postal, o Sr. Valderico Luiz dos Reis não se manifestou, devendo ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

4. De início, verifico o acerto da responsabilização do Sr. Valderico Luiz dos Reis. O convênio foi assinado em 16/12/2003, durante a gestão do seu antecessor, Sr. Jabes Sousa Ribeiro, com previsão de vigência de 240 dias após a assinatura e de prestação de contas final nos 60 dias subsequentes, conforme cláusula terceira (fl. 27). Assim, tanto o prazo para execução da avença quanto para prestação de contas transcorreriam em 2004, durante a administração do Prefeito signatário do ajuste.

5. Todavia, em razão de atraso da liberação dos recursos, a vigência do convênio foi prorrogada por 204 dias a partir de 08/02/2005, vencendo em 30/08/2005, devendo a prestação de contas ser apresentada ao concedente até 60 dias a partir dessa data, de acordo com a cláusula segunda do primeiro termo aditivo (fl. 36). Logo, todas as obrigações do Conveniente foram transferidas à administração do Sr. Valderico Luiz dos Reis.

6. Não é demais frisar que incumbe àquele que recebe recursos federais mediante convênios e outros instrumentos congêneres o dever de demonstrar que usou regularmente os valores que lhe foram confiados para realizar o objeto pactuado. Para esse fim, conforme previsto no preâmbulo do convênio, deve observar o disposto na Lei n. 4.320/1964, na Instrução Normativa n. 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional e suas alterações posteriores, e oferecer elementos capazes de demonstrar o cumprimento do plano de trabalho, bem como o vínculo existente entre as despesas efetuadas e o objeto realizado. Nesse sentido, a Cláusula Nona previa que cabia ao conveniente apresentar ao concedente prestação de contas consolidada, constituída dos seguintes elementos, entre outros:

- a) ofício de encaminhamento à Presidência do FNDE;
- b) demonstrativo da execução da Receita e Despesa e Relação de pagamentos efetuados pela unidade executora por escola;
- c) demonstrativo da execução financeira (receita e despesa) – recursos de contrapartida;
- d) relação de pagamentos efetuados;
- e) relação de pagamentos efetuados – recursos da contrapartida;
- f) relação de escolas beneficiadas
- g) relatório de execução física
- h) relatório de bens adquiridos ou produzidos
- i) extrato da conta bancária específica da unidade executora, do período do recebimento dos recursos e conciliação bancária, quando for o caso;
- l) comprovante de recolhimento de saldo, se houver, à conta bancária do concedente indicada no convênio;
- n) cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, quando permitido no Acordo de Empréstimo, com o respectivo embasamento legal;

o) relatório de cumprimento do objeto do convênio.

7. Todavia, em nenhum momento o responsável prestou contas dos recursos recebidos, nem no prazo fixado no primeiro termo aditivo nem no curso desta Tomada de Conas Especial. Ao proceder dessa forma, ignorou o dever estabelecido pelo art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967 e pelo art. 70, parágrafo único, da Constituição.

8. Efetivamente, não há nos autos qualquer elemento que permita correlacionar o saque dos recursos da conta corrente específica com o objeto do Convênio n. 840.385/2003. Dessa forma, inexistindo nos autos indícios de boa-fé, devem as contas do Sr. Valderico Luiz dos Reis, desde logo, ser julgadas irregulares, com fundamento no disposto pelo art. 16, inciso III, alínea **a**, da Lei n. 8.443/1992.

9. Quanto ao valor do dano sob a responsabilidade do referido ex-gestor, acompanhado a proposta do Ministério Público, no sentido de que compreende a totalidade dos recursos despendidos sem a necessária comprovação.

10. Todavia, divergindo tanto da unidade técnica quanto do **Parquet** especializado, entendo que o marco inicial para cálculo da atualização e da incidência dos juros não é 1º/06/2004, data do repasse dos recursos, mas sim a data dos efetivos saques em conta corrente. Uma vez que a quantia recebida foi aplicada no mercado financeiro, houve aumento do valor depositado até a data dos saques não justificados, aumento esse parcialmente transferido para o saldo residual. Se a atualização monetária retroagisse à data do repasse, uma parcela dos recursos seria duplamente valorizada: de um lado, pelos rendimentos financeiros obtidos antes do saque; de outro, pela atualização monetária imposta por esta Corte.

11. Dos extratos bancários acostados às fls. 113/140, extrai-se que as datas dos saques injustificados, e dos correspondentes débitos, são os seguintes:

Data	Valor
25/05/2005	841,00
25/05/2005	1.536,00
25/05/2005	884,00
25/05/2005	2.395,00
25/05/2005	2.479,00
25/05/2005	1.784,00
25/05/2005	3.320,00
25/05/2005	2.436,00
1º/07/2005	925,00
22/09/2005	512,00
22/09/2005	2.808,00
30/09/2005	530,00
05/10/2005	4.000,00
08/11/2005	23.677,50
17/11/2005	904,70
29/03/2006	1.086,00
29/03/2006	2.234,00

12. No tocante ao saldo remanescente em aplicações financeiras, no montante original de R\$ 16.663,39, apurado em 30/06/2010, a sua devolução ao concedente constitui obrigação do ente público conveniente, segundo previsão contida na Cláusula Segunda, item III, alíneas **k**, **v.12** e **v.13** do convênio (restituir ao concedente o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais na forma da legislação, quando não for executado o objeto do convênio, não for apresentada a prestação de contas final ou os recursos forem utilizados em finalidade diversa, inclusive o valor correspondente aos rendimentos de aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro). Deste modo, acolho as propostas formuladas nas alíneas **e** e **f** do Parecer de fls. 161/162.

13. Em razão da gravidade da infração apurada, cabe aplicar ao responsável a multa prevista

no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, em valor proporcional ao dano causado ao erário federal.

14. Por fim, cabe encaminhar cópia do Acórdão adotado, acompanhado do respectivo Relatório e Voto, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 209, § 6º, do RI/TCU.

Diante do exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2010.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator